



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001068-32.2020.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante/apelado MACIEL VEIGA RODRIGUES, é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001068-32.2020.8.26.0045

Comarca de Arujá – 1ª Vara Judicial

Apelantes: Maciel Veiga Rodrigues e Estado de São Paulo

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2064

APELAÇÕES. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Motorista de ônibus. Lesões ortopédicas e perda auditiva. Incapacidade laboral (lesões ortopédicas) e nexos causal afastados pela perícia. Laudo conclusivo. Demanda julgada improcedente - RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação do laudo, ante a ausência de qualquer irregularidade. Perícia médica judicial bem fundamentada e que apresenta subsídios a inferir pela ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário. Lesão mínima que, no presente caso, não autoriza a concessão da benesse (lesões ortopédicas). Perícia médica judicial bem fundamentada e que, não obstante reconhecer a sequela aqui discutida, em relação à disacusia, foi categórica ao afastar o nexo de causalidade com o trabalho. Nexos causal/concausal afastado pela perícia. Improcedência mantida. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão do perito como profissional de confiança do juízo. Indenização infortunistica indevida. Sentença mantida.

RECURSO DO ESTADO DE SÃO PAULO – TERCEIRO PREJUDICADO – ADMISSIBILIDADE – Pretensão de afastamento dos custeios dos honorários periciais adiantados pela autarquia – Parte autora beneficiária da isenção do ônus sucumbencial prevista no artigo 129, da Lei 8.213/91. Sentença que julga a ação improcedente. Despesa a cargo do Estado – Tema 1044 do STJ – Exegese das disposições do artigo 1º da Lei nº 14.331/2022, que alteraram a Lei nº 13.876/2019. Inaplicabilidade na legislação acidentária em observância aos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 13.876/2019, que trata apenas de benefícios previdenciários stricto sensu, não incluídos, portanto, os processos nos quais se discute benefícios acidentários. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO ESTADO DE SÃO PAULO NÃO PROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou improcedente a ação de indenização por acidente de trabalho, ajuizada por **MACIEL VEIGA RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Recorre a parte autora. Tece considerações a respeito dos fatos e trâmite processual. Afirma que a conclusão do *expert* está em desconformidade com o descrito na discussão do laudo. Defende que o perfil audiométrico e atividade ocupacional indicam a ação do ruído laboral. Destaca a ausência de análise dos demais documentos juntados, em especial a prova emprestada decorrente da ação trabalhista. Aponta a necessidade de realização de exames complementares. Relata os termos do artigo 464 e 473, do Código de Processo Civil. Pugna pela aplicação do princípio *in dubio pro misero*. Postula o provimento do recurso (fls. 355/361).

Recorre também o Estado de São Paulo. Aduz sobre o Tema 1.044 do Superior Tribunal de Justiça e superveniente alteração legislativa. Defende que após a publicação da Lei nº 14.331/2022, houve alteração das regras de antecipação, bem como as de ressarcimento dos honorários periciais. Aduz que a lei retirou a isenção das partes quanto ao pagamento de honorários periciais que existia nas ações acidentárias, estabelecendo expressamente que o ônus é do vencido. Em suma, argumenta que há um regime jurídico especial a reger o pagamento dos honorários periciais, estabelecido pela Lei nº 14.331/2022, publicada após ser definida a tese do Tema 1.044, do Superior Tribunal de Justiça. Subsidiariamente, requer que o valor não seja superior àquele estabelecido no Anexo I, da Resolução nº 910/2023, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para ações acidentárias – 15 UFESPs. Postula o provimento do recurso (fls. 367/378).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 383).

É o relatório.

Cuida-se de ação acidentária julgada improcedente por

sentença, cujo trecho do relatório peço a vênica para transcrever a seguir:

Vistos.

Trata-se de ação acidentária em que objetiva o autor a concessão de auxílio acidente, aduzindo que laborou sendo exposto a ruído insuportável e ensurdecidor que ocasionaram sequelas, incapacidade física e laboral. Contestação da autarquia previdenciária a fls. 59/74, pleiteando a improcedência da ação. Laudo a fls. 151/158 e 159/172, complementado a fls. 225/226, 273/274 e 339/340. Manifestação da parte autora a fls. 344 e da autarquia a fls. 350. É O RELATÓRIO. (fls. 733).

De início, passo a analisar a alegada nulidade da sentença aduzida pela parte autora apelante.

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, e o juiz, na presidência do feito, determina a realização das provas que sejam efetivamente suficientes para o julgamento da lide.

O artigo 370, do CPC, em seu parágrafo único, determina que cabe ao juiz da causa analisar a necessidade da produção da prova necessária ao julgamento, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Ademais, há de se destacar que sequer se trata daqueles casos em que julgado antecipadamente o feito. Ao revés, em decisão interlocutória proferida, antecipada a produção de prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 151/158 e 159/172, com esclarecimentos às fls. 225/226, 273/274 e 339/340.

Da mesma forma, não prospera o pedido de conversão do julgamento em diligência para repetição da prova pericial.

Ora, não há qualquer imprecisão no laudo pericial a justificar sua repetição ou complementação, ante a ausência de qualquer irregularidade, ainda que porventura venha a ser reformada, no mérito. Ademais, houve uma análise técnica e científica do *expert*, expondo de forma simples e com coerência lógica suas conclusões, em consonância com o artigo 473, do Código de

Processo Civil.

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as livremente, fazendo-o de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Não é demais lembrar que a incapacidade técnica de perito constitui nulidade relativa, razão pela qual, uma vez não arguida no momento e modo oportunos, sujeita-se à preclusão, a teor do artigo 465, § 1º, do CPC.

Ainda em relação ao laudo pericial judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Ademais, o Magistrado possui a liberdade de analisar as provas de acordo com o seu livre convencimento, com fundamento no artigo 371 do Código de Processo Civil/2015.

Dessa forma, a pretendida nulidade ou retorno dos autos para a instrução e/ou produção de novo laudo pericial, afigura-se, no caso, incabível, e só se prestaria à implicação de morosidade e óbice ao regular andamento processual. Houve, portanto, tanto a oportunidade às partes à produção das provas – pertinentes – quanto a manifestação por referidas em relação a elas.

Além disso, o processo não pode ficar ao bel prazer das partes e menos ainda de uma delas, sob pena de afrontar o princípio da efetividade e celeridade processual positivado no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, situação esta com a qual não pode concordar este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com isso, não houve qualquer afronta ao exercício da

ampla defesa e do contraditório, os quais têm como corolário o devido processo legal. Diante disso, tal como acenado de início, resulta incorrente a alegada nulidade da sentença e, por conseguinte, não há falar em devolução dos autos à origem para produção de novo laudo pericial ou reabertura da instrução probatória.

Avança-se ao mérito recursal.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na petição inicial, desempenhando a função de motorista de ônibus, em razão da atividade laboral, passou a sentir dores na coluna lombar, bursite nos ombros, cotovelos e joelhos, além da perda auditiva em ambos os ouvidos. Por esse fundamento, requereu concessão de benefício acidentário.

Compulsando os autos, verifico que não houve comunicação de acidente de trabalho – CAT. Houve pedido administrativo de benefício previdenciários temporário indeferido (fls. 28/32).

Realizada perícia médica judicial pelo IMESC (fls. 151/158 e 159/172), em 16/11/2021 e 11/03/2022, da lavra dos doutores Oswaldo dos Santos Paris e Wladiney Monte Rubio Vieira, em anamnese clínica, concluiu de forma objetiva (*in verbis*):

(...)

5. DISCUSSÃO

A presente perícia se presta a instruir ação acidentária que MACIEL VEIGA RODRIGUES move em face do INSS pleiteando os benefícios previdenciários. Para a confecção do presente trabalho foi realizada anamnese, exame físico, análise dos documentos médicos legais de interesse ao caso, devidamente descritos nos itens anteriores e revisão da literatura médica sendo constatado que:

O autor possui quadro de disacusia do tipo neurosensorial bilateral, contudo com características assimétrica, a qual pode ocorrer em alguns profissionais face a fonte sonora.

O perfil audiométrico e a atividade ocupacional associado a exame admissional normal, indica a ação do ruído laboral.

6. CONCLUSÕES

Diante do exposto concluiu-se que:

Não há nexos de causalidade entre o labor e o ruído laboral. Há incapacidade laboral do tipo parcial e permanente (fls. 156) – grifo nosso.

(...)

5. DISCUSSÃO:

A presente perícia se presta a instruir Previdenciária Acidentária que Maciel Veiga Rodrigues movem em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando ação de indenização por acidente de trabalho –procedimento sumário.

Para a confecção do presente trabalho pericial foi realizada anamnese, exame físico, análise dos documentos médico legais de interesse ao caso e revisão da literatura médica sendo constatado que:

Autor com 51 anos, motorista, atualmente motorista autônomo. Submetido a exame físico ortopédico.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Ombro Direito e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Artralgia em Ombro Direito e Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame pericial.

6. CONCLUSÃO:

Do ponto de vista exclusivamente ortopédico, conclui-se que:

- **Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.**

- Devido as queixas de Redução da Acuidade Auditiva, foi realizado parecer com DR: Oswaldo Santos Paris que segue em anexo (fls. 170) - grifo nosso.

Diferentemente da tese defendida pela parte insurgente, já enfrentada na preliminar de cerceamento de defesa, diante da impugnação apresentada, o *expert* prestou os esclarecimentos necessários às fls. 225/226, 273/274 e 339/340 ratificando sua conclusão inicial:

(...)

MM. Juiz,

Em atenção ao despacho de Vossa Excelência, esclareço que o laudo está baseado no ofertado. Cada ação requer dados específicos. No caso atual necessita de audiometria sequencial na empresa e de dosimetria de ruído. Quesitos folhas 185:

1: As disacusias tem mais de 300 causas prováveis, sendo a PAIR uma das causas. Para o diagnóstico de PAIR faz-se necessário o preenchimento de alguns critérios como bilateralidade e simetria, o que não é o caso do autor, onde o lado esquerdo está muito afetado em relação ao direito. Assim, o laudo está baseado no único elemento que foi disponibilizado para análise. Afim de reavaliação do mesmo, necessito de audiometrias sequenciais e do laudo técnico da função (não recebido).

2. Por favor, enviar o laudo técnico da exposição do ruído com dosimetria para a reposta, sem este laudo, ficam apenas conjecturas

e pontualidades, fatos que não estão presentes ao efetuar em laudo.

3. Como explicado, existe mais de uma centena de causas de disacusia. Cabe ao autor demonstrar ao perito a etiologia com apresentação de ao menos 2 elementos: dosimetria do ruído com função (que comprova o agente nocivo) e a sequência audiométrica a fim de avaliar a assimetria face a função.

No aguardo dos elementos pedido (fls. 226) – grifo nosso

(...)

Em atenção ao despacho de Vossa Excelência, esclareço que recebi o laudo técnico o qual não aponta para exposição a nível agressor de ruído ou seja, esta abaixo de 85 dB (A) assim o quadro do autor não teria sido desencadeado a empresa Vip Transporte, podendo ser prévia ou havia outra doença no autor que facilitou a perda auditiva.

Quesitos do Autor:

1. Vide explicação, já enviado, e o laudo das condições de labor estão abaixo do nível agressor, ou seja, a Vip Transporte não levou a perda auditiva do autor.

2. Depende das audiometrias sequenciais solicitado e até hoje não recebidas.

3. O autor possui uma patologia que pode ser prévia a Vip Transporte ou ser fruto de outros fatores causais (fls. 274) – grifo nosso.

(...)

Em atenção a decisão de folhas 312 referente ao conteúdo de folhas 303/305, **esclareço que NÃO pedi novos exames pois estes avaliariam “ o agora ” e para o caso em tela e de modo mais específico aos quesitos referidos a resposta baseada na portaria 19 e decreto 3048 e suas atualizações são baseadas nos exames audiométricos e sequenciais feitas durante o pacto laboral.** Estou a disposição para avalia-los caso existam (fls. 340) – grifo nosso.

O laudo pericial foi muito bem fundamentado, prestando-se, conseqüentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

É importante consignar, ainda, que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso.

Observa-se da leitura do laudo judicial, notadamente dos esclarecimentos prestados, a desnecessidade de novos exames, tendo o *expert*, diante da insistência da parte autora, destacado que não solicitou novos exames, pois estes avaliariam **o agora e para o caso em tela e de modo específico aos quesitos referidos a resposta baseada na portaria 19 e decreto 3048 e suas atualizações são baseadas nos exames audiométricos e sequenciais feitas durante o pacto**

laboral (fls. 340) grifo nosso.

Registre-se, ainda, que o laudo técnico de exposição do ruído, enviado pela empresa empregadora a pedido do perito, foi devidamente analisado pelo *expert*, confirmando, assim, que **as condições de laborar estão abaixo do nível agressor, ou seja, a Vip Transporte não levou a perda auditiva do autor** (fls. 274) – grifo nosso.

Em suas considerações os peritos, analisando exames e laudos médicos, e após entrevista, seguida de investigação física, deixaram devidamente assentado não subsistir incapacidade laboral em decorrência das lesões aqui discutidas (lesões ortopédicas), inferindo pela ausência de redução da capacidade de trabalho, além de ter afastado o nexo causal/concausal (lesões ortopédicas e disacusia).

Vale lembrar, ainda, que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho. Porém, no presente caso, em relação às lesões ortopédicas, a perícia judicial concluiu pela inexistência de incapacidade ou redução da capacidade: **não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pelo periciando** (fls. 170) – grifo nosso.

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Todavia, vale lembrar que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, condição expressamente afastada.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

Importante destacar que os laudos foram elaborados por Médicos especialistas, devidamente inscrita junto ao CRM-SP sob n.º 59.835 e 79.596, apresentam-se pormenorizados, com análise criteriosa, técnica, científica,

resulta robusto e convincente, totalmente isento e hígido, porquanto passou pelo crivo do contraditório, com respostas a quesitos, sem que as partes tenham suscitado, no momento oportuno e pela via adequada qualquer motivo de impedimento ou suspeição do perito.

Como dito, a perícia judicial analisou os laudos médicos e exames apresentados pela parte autora, além do detido exame físico, deixando, assentado a ausência de incapacidade laboral (lesões ortopédicas), detalhando, de forma minuciosa, a ausência de incapacidade para cada lesão narrada na exordial.

No caso, **não houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, pelo empregador**, e a perícia categoricamente afastou o nexo com o trabalho, ainda que concausa, especialmente quanto à disacusia.

Importa anotar que houve ampla discussão sobre o nexo de causalidade, inclusive com diligência, solicitada pelo *expert*, junto ao empregador, que resultou na confirmação de que as **condições de laborar estão abaixo do nível agressor, ou seja, a Vip Transporte não levou a perda auditiva do autor** (fls. 274) – grifo nosso.

Portanto, na hipótese apresentada, a conclusão acerca dos efeitos nocivos do trabalho só poderia ser estabelecida presumidamente, com base nas alegações da própria parte autora, o que não se pode admitir.

Nessa medida, tenho que benefício acidentário não pode ser estabelecido com base probatória tão precária, deixando a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito, como dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, até porque, como dito, sequer há como estabelecer nexo de concausalidade com o trabalho do autor.

Confira-se o escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves, em comentário ao artigo 373, do Código de Processo Civil:

Segundo a regra geral estabelecida pelos incisos do art. 373 do Novo CPC, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2º edição, Salvador,

Editora Juspodivm, edição 2017, pag. 683/684).

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (**incapacidade**), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (**nexo causal/concausal**). Nessa medida, considerando que, em infortunistica o que se repara é a incapacidade resultante do acidente ou da doença profissional, e não a mera lesão ou moléstia, a improcedência do pedido é medida que se impõe, sendo extinto o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suma, embora a perícia tenha apontado a sequela, em relação a disacusia, não há como se conceder qualquer benefício de natureza ocupacional, uma vez que não comprovado o requisito do nexo causal.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda 16ª Câmara de Direito Público:

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO – LESÃO NO BRAÇO ESQUERDO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO OBREIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA - OITIVA DE TESTEMUNHAS – Prova oral inócua ante a documental produzida, ademais, preclusa ante a ausência de tempestiva especificação. MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL – ÔNUS DO AUTOR – Não comprovado que a lesão tenha decorrido de infortúnio sofrido no ambiente de trabalho, impossível estabelecer-se nexo causal – Indenização acidentária inadmissível. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA – Os segurados, nas ações acidentárias, são isentos de quaisquer custas e honorários – Expressa previsão legal contida no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido, com observação (isenção de verbas de sucumbência) (TJSP; Apelação Cível 1010123-06.2022.8.26.0637; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024).

Acidente do Trabalho – Lavrador – Acidente típico – Punho esquerdo – Benefício acidentário – Acidente ocorrido fora do ambiente de trabalho – Elementos dos autos que demonstram a ausência do nexo causal – Segurado que, após o laudo pericial descaracterizando o nexo causal, pleiteia benefício previdenciário - Limites da lide que devem ser respeitados - Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1001176-03.2019.8.26.0302; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021)

No arremate, como reforço argumentativo, o laudo médico produzido na esfera trabalhista (fls. 186/210), diz respeito à outra relação jurídica, de natureza indenizatória, diametralmente distinta da ora discutida, estando sujeita a outro regramento, enfoque e percepção.

Outrossim, não se pode olvidar que a elaboração do laudo trabalhista, em razão da sua própria natureza, não contou com a participação do INSS em sua produção e controle, até porque possui natureza indenizatória e sequer foi admitida como prova emprestada.

Ademais, foi oportunizada ao perito judicial a análise de referido laudo, ocasião em que o *expert* ratificou suas conclusões, após atendida a solicitação de documentos junto ao empregador (fls. 225/226, 273/274 e 339/340).

Por conseguinte, não há como acolher, em detrimento ao laudo médico judicial, o aventado laudo produzido em outra ação (trabalhista), pois, repita-se, diz respeito a outra relação jurídica.

Impõe-se ainda observar que, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus probatório incube à parte autora da ação e, a despeito dos princípios protetivos do trabalhador, próprios do Direito do Trabalho, não há como excepcionar tal regra nos processos por meio dos quais se busca a tutela infortunistica, razão pela qual rejeitamos a aplicação do princípio *in dubio pro misero*, até porque, no caso em comento, a prova produzida foi suficientemente contraposta à pretensão autoral, não restando dúvida a respeito das condições físicas do ora apelante e nexo de causalidade.

Diante desse cenário, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

De outro lado, importa destacar que não se pode cogitar na remessa dos autos à Justiça Federal, no presente caso e em relação à disacusia, uma vez que compete à Justiça Estadual conhecer e julgar as demandas acidentárias, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Com efeito, o obreiro apresenta como causa de pedir a circunstância de haver sofrido redução da capacidade de trabalho em decorrência de

sequelas resultantes do exercício de seu trabalho, sendo a exordial clara ao imputar as lesões ao infortúnio narrado.

O pedido deduzido, conseqüentemente, traduz-se na busca de concessão de benefício sob a rubrica acidentária.

Afigura-se, portanto, indiscutível o caráter acidentário da demanda, uma vez que o que se pretende é precisamente o amparo infortunistico, mediante a discussão e a comprovação dos requisitos legais a ele inerentes.

Portanto, a improcedência do pedido era mesmo de rigor, pois em infortunistica o que se repara é a incapacidade resultante do acidente ou da doença ocupacional, e não a mera lesão ou moléstia.

De tal sorte, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Passo à análise do recurso do Estado de São Paulo.

Inicialmente, em sede de juízo de admissibilidade, anoto que o recurso fazendário deve ser conhecido, pois, apesar das partes na ação acidentária serem o segurado e a autarquia federal e o ente estadual não ter integrado a lide, o apelante em tela possui legitimidade recursal extraordinária como terceiro prejudicado, conforme prescreve o artigo 996 do Código de Processo Civil, *in verbis*: *O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.*

Não obstante a sua legitimidade recursal como terceiro prejudicado, o seu apelo também não comporta provimento.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em 21 de outubro de 2021, julgou os Recursos Especiais nº 1.823.402/PR e nº 1.824.823/PR, selecionados como representativos da controvérsia, sendo firmada a tese jurídica a ser aplicada no Tema 1.044:

Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, lembra-se que, de acordo com o artigo

927, inciso III, do Código de Processo Civil, os juízes e os tribunais observarão “os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”.

A partir do referido pronunciamento, encontra-se superada a discussão sobre a responsabilidade de custear os honorários periciais, na hipótese em que o INSS é considerado vencedor da demanda acidentária. Tanto é que, no caso em análise, a responsabilidade do Estado já foi devidamente reconhecida pelo MM. Juízo singular.

Observo que, até o momento, inexistiu notícia de controvérsia instaurada no C. STJ para revisar o conteúdo do referido Tema 1044, do STJ, à luz da tese esposada pela Fazenda Pública quanto à modificação da disciplina do custeio dos honorários periciais após a entrada em vigor da Lei 14.331/2022. Por tal motivo, o Tema 1044 segue aplicável por todas as instâncias inferiores e pelo próprio STJ.

Isto porque as disposições da Lei nº 14.331/2022, que alteraram a Lei nº 13.876/19, a qual dispõe sobre o pagamento de honorários periciais nas ações em que o INSS figura como parte, não revogaram a isenção prevista na lei acidentária.

Numa breve exegese acerca da questão sob análise, verifica-se que isenção do pagamento de custas e verbas relativas à sucumbência, prevista no artigo 129 da Lei nº 8.213/91, teve o condão de alargar o acesso do segurado ao Poder Judiciário, com observância aos preceitos constitucionais de amplo acesso à Justiça e afastando de condições para seu exercício.

Acrescente-se, ademais, que a aludida isenção em favor do segurado, por sua própria natureza, é mais ampla que gratuidade prevista no artigo 98 do Código de Processo Civil, eis que prescrição do artigo 129 daquela Lei Federal não estabelece restrições ou ressalvas.

Outrossim, frise-se que o artigo 1º da Lei nº 14.331/2022 não se aplica às ações acidentárias, sendo de rigor reconhecer que a observância a suas disposições se destina apenas às ações de natureza previdenciária *stricto sensu*.

Com efeito, confira-se que as disposições da Lei nº

13.876/19, nos termos do 1º, § 1º, aplicam-se somente aos benefícios assistenciais ou de natureza previdenciária, inclusive aqueles que *tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça federal*, não incluídos, portanto, os processos nos quais se discute benefício acidentário, cuja competência para julgamento é da Justiça Estadual.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda 16ª Câmara de
Direito Público:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APELAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. TEMA 1.044 DO STJ. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra sentença que, em ação acidentária, determinou o ressarcimento dos honorários periciais ao INSS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões: (i) definir se a ausência de participação do Estado no processo principal acarreta nulidade da decisão que determina o ressarcimento dos honorários periciais; (ii) estabelecer se o Tema 1.044 do STJ foi superado. III. RAZÕES DE DECIDIR A responsabilidade do Estado pelo pagamento dos honorários periciais decorre diretamente do entendimento vinculante firmado no Tema nº 1.044 do STJ, sendo prescindível sua participação prévia no processo, conforme precedentes daquela Corte Superior. O art. 1º da Lei nº 14.331/2022 não se aplica às ações acidentárias, restringindo-se às lides de natureza estritamente previdenciária, conforme se depreende de seu § 1º, que ressalva a aplicação apenas aos processos que tramitam na Justiça Estadual por competência delegada. O Superior Tribunal de Justiça, em julgados posteriores à vigência da Lei nº 14.331/2022, mantém o entendimento pela plena aplicação do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e do Tema 1.044. IV. DISPOSITIVO Preliminar rejeitada e recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1003357-80.2022.8.26.0363; Relator (a): José Tadeu Picolo Zanoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Mirim - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

Destarte, não há como afastar a determinação de reembolso dos honorários periciais adiantados pelo INSS, a ser realizada pelo ente estadual.

Com relação ao limite dos valores de reembolso à autarquia federal, impõe-se observar que o objeto do presente recurso se encontra delimitado pelo que foi decidido na sentença, ou seja, cinge-se apenas à possibilidade de se imputar ao ente estadual o ônus de eventual sucumbência do obreiro, relacionado aos honorários periciais, devendo a discussão acerca do valor devido ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diferida para momento oportuno, sob pena de supressão de instância.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos da parte autora e do Estado de São Paulo.

MARCOS FLEURY
Relator